



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



WILLIAN SOUZA LYRA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

GOIÂNIA-GO

2024

WILLIAN SOUZA LYRA

**TÍTULO DO TRABALHO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA
ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação da Prof. Dra. Bruna Daniella de Souza Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

**TÍTULO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ASPECTO DA ATIVIDADE
POLICIAL MILITAR**
**TITLE: CUSTODY HEARING IN THE ASPECT OF MILITARY POLICE
ACTIVITY**

Willian Souza Lyra¹
Bruna Daniella de Souza Silva²

Resumo

O presente artigo irá realizar um estudo acerca das implicações da audiência de custódia na atividade policial militar, tendo como objetivo geral apresentar uma pesquisa científica a respeito do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à audiência de custódia e suas consequências na atividade da Polícia Militar de Goiás. Destarte, irá realizar uma entrevista a integrantes de forças policiais e serventuários da justiça por meio de uma pesquisa de campo, analisando a contribuição da audiência com as garantias constitucionais e direitos dos indivíduos encarcerados, realizando um estudo da estrutura do poder judiciário goiano, eventuais irregularidades no ato da audiência, a reincidência, impunidade dos infratores da lei e as adequações necessárias para que o policial possa cumprir o seu dever de promover a paz social.

Palavras - chave: Audiência de Custódia; atividade policial; preso provisório.

Abstract

This article will carry out a study about the implications of the custody hearing in the military police activity, with the general objective of presenting a scientific research about what the Brazilian legal system provides regarding the custody hearing and its consequences in the activity of the Military Police of Goiás. Thus, it will conduct an interview with members of the police forces and justice servants through a field research, analyzing the contribution of the hearing with the constitutional guarantees and rights of incarcerated individuals, carrying out a study of the structure of the Goiás Judiciary, possible irregularities in the act of the hearing, recidivism, impunity of violators of the law and the necessary adjustments so that the police can fulfill their duty to promote social peace.

Keywords or Palabras clave: Custody Hearing; police activity; provisional prisoner.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: willianlyra123@gmail.com. Telefone: (62)98277-2159

² Orientadora Professora da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduada em Biomedicina, e Doutora em Medicina Tropical e Saúde Pública. Email: bdssditec@gmail.com. Telefone: (62)98111-6140.

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de garantir que, o preso seja apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas para um Juiz de Direito avaliar a legalidade da prisão, bem como se os direitos do indivíduo preso foram respeitados, a Audiência de Custódia se faz presente no Brasil. Neste ato, o preso será colocado frente a frente a um magistrado, onde também serão ouvidas as manifestações do representante ministerial, e do Advogado. Caso o indivíduo seja hipossuficiente, ou seja, não tenha condições econômicas para contratar um advogado particular, será destinado a ele um Defensor público.

Com efeito, Paiva (2015) nos ensina o conceito da audiência de custódia, dispondo que trata-se da condução do detento, sem demora, à presença de um juiz, devendo este exercer uma análise da legalidade e da necessidade do encarceramento cautelar, verificando questões afetas à pessoa do conduzido, sobretudo a presença de atos de tortura, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o *Parquet* e o advogado.

Ademais, conforme dispõe a doutrina de Renato Brasileiro, a finalidade da Audiência de Custódia é *“não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP (Lima, 2015, p.927).*

Nesse sentido, este instituto é previsto em pactos e tratados internacionais em que o Brasil ratificou, como é o caso do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), além dos projetos de Lei do Senado nº 156/2009 e nº 554/2011. Apesar da assinatura destes Tratados terem acontecido em 1992, apenas recentemente que o (CNJ) Conselho Nacional de Justiça adotou as medidas para colocar a Audiência de Custódia em prática.

A audiência de custódia foi proposta pelo CNJ somente em fevereiro de 2015, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Já no TJGO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), a audiência de custódia foi implantada em 10 de agosto de 2015.

Nesse ínterim, a Lei 13.964 de 2019, conhecido como Pacote Anticrime, acrescentou no Código de Processo Penal prazo para a realização desta audiência, sob pena de ser declarada a ilegalidade da prisão. Nesse sentido:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (Artigo 310, Código de Processo Penal Brasileiro)

Destarte, na audiência de custódia, é o momento pelo qual será verificada a legalidade da prisão, sobretudo acerca do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Além disso, verifica-se também a necessidade da continuidade do cárcere ou da concessão de liberdade através do relaxamento da prisão, sem ou com a imposição de outras medidas cautelares. Ainda na audiência, o magistrado também é o responsável por analisar se foi praticado algum ato ilícito por parte do agente público que realizou a prisão, como por exemplo eventuais casos de abuso de autoridade, tortura, e constrangimento ilegal. Neste ínterim, verifica-se que há uma estigmatização do policial como infrator da lei, gerando desconfiança e desconforto do agente da lei, que a bem da verdade, trata-se do primeiro garantidor dos direitos do indivíduo.

Ademais, é sabido que o efetivo de todas as polícias do Brasil encontra-se em defasagem para atender todos os anseios da sociedade e do Estado. Para que a audiência de custódia seja feita, é necessário que haja uma conformidade entre o Poder Executivo (Polícia) e o Poder Judiciário (Tribunais de Justiça). Assim, faz-se necessário o cumprimento não só da lei, mas de todas as portarias e resoluções que regem ambas as instituições, para que assim possa ocorrer o ato da audiência de custódia sem intemperes, garantindo desta forma a legalidade e efetividade desse processo.

Em suma, sistema carcerário brasileiro é falido, superlotado, sem a mínima condição humana, o que acaba na maioria esmagadora das vezes não conseguindo com que o preso consiga ressocializar. Ele na verdade tende a piorar, então quanto menor for a “passagem” do acusado no presídio melhor para a sociedade num todo, já que reduz a chance desde se tornar um verdadeiro delinquente e futuramente reincidente. Claro que depende muito do crime que lhe fora imputado, a gravidade de cada fato imputa e o respectivo histórico criminal do indiciado.

Entretanto, quem mais sofre é a sociedade e os policiais que estão cada vez mais desestimulados, pois os Policiais Militares (PMs) se esforçam, dia e noite para prender os suspeitos, e quando conseguem prendê-los, os vêm sendo liberados pouco tempo depois em uma audiência de custódia. Nesse sentido, a sociedade se vê desamparada, diante de tal situação, pois os delinquentes estão de volta às ruas, cometendo os mesmos crimes, ou as vezes, crimes mais graves. Quando isso acontece, a polícia não consegue encontrar esses criminosos com facilidade, pois os mesmos, fogem e “desaparecem do mapa”.

O artigo será estruturado em três capítulos, onde no primeiro discute a atual estrutura do judiciário para atender as audiências de custódia, no segundo discute a redução do encarceramento do preso provisório e a impunidade, e o terceiro discute as possíveis irregularidades que ocorrem na audiência de custódia.

2 REVISÃO TEÓRICA

Imperioso ressaltar que a audiência de custódia no Brasil é fruto do sistema penal acusatório, adotado no ordenamento jurídico pátrio, o qual encontra-se guarida de forma expressa no artigo 3ºA do Código de Processo Penal: *“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”* (Código de Processo Penal Brasileiro)

Posto isso, como consequência desta inércia do juiz, prevista no *codex* supramencionado, parte da doutrina hodierna é contra o instituto da audiência de custódia, sendo um instrumento para a impunidade aos infratores da lei.

O juiz Augusto Bruno Mandelli, do Tribunal de Justiça de São Paulo, realiza audiências de custódia desde 2015, e assim afirma:

“Todos os agentes públicos envolvidos na apuração do delito (policiais, delegados, promotores e juízes) passaram a ser suspeitos da prática de abuso ou de excessos. A sociedade, que anseia por leis penais rigorosas ao combate da criminalidade, acaba por ter suas expectativas frustradas (...).

A audiência de custódia, inserida nesse contexto, se não provoca ela mesma a impunidade, fortalece o discurso que visa vitimizar o criminoso, criminalizar os agentes de segurança e escravizar a população de bem, corrompendo o corpo social por dentro”. (Mandelli, 2023.)

Nesse sentido, o Major Olavo Mendonça, oficial superior e especialista em segurança pública da Polícia Militar do Distrito Federal corroborou:

“Quando se coloca mais um processo em que só se ouve somente o preso, o resultado é ter aumento da sensação de impunidade por parte dos criminosos. Muitas vezes, esses presos conseguem ser libertados usando o artifício de um suposto trato abusivo. Tem estados que soltam mais de 50% dos presos em flagrante”. (Mendonça, 2023.)

Por outro lado, a doutrina garantista, bem como demais juristas, interpreta este instituto como medida de fiscalização das atividades policiais, corroborando com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Neste íterim, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Tóffoli aduziu que:

"Primeiramente, é preciso desarmar o batido chavão 'polícia prende, Justiça solta'. É papel da polícia recolher pessoas que cometeram infração. Porém, é dever do Judiciário analisar o contexto em que se deu a prisão, avaliando, segundo as leis, se a pessoa responderá ao processo presa ou em liberdade, ou ainda se a prisão foi executada corretamente. Não é o juiz, e sim nossa Constituição, que determina a liberdade como regra enquanto corre o processo — o que está longe de significar impunidade, pois, se condenada, a pessoa cumprirá a pena devida". (Tóffoli, 2020.)

Da mesma maneira, o jurista Marco Antônio Marques da Silva assevera:

“A partir da consagração das liberdades públicas com uma consequente imposição de limites ao agir do Estado, o processo passa a ser um instrumento posto formalmente nas mãos do cidadão para assegurá-lo na defesa de seus direitos quando esses fossem ameaçados ou efetivamente atingidos por atos, tanto do poder público, quanto de particulares. Passa desse modo de mera praxe a direito público subjetivo a recorrer ao poder jurisdicional, cuja função é exatamente assegurar a incolumidade da esfera de direitos garantidos para os cidadãos. (...) O acesso à justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade ofertada ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito; deve ser realizado de modo imparcial, rápido, eficiente e eficaz. Para ser imparcial deve advir de um magistrado independente, política, econômica e moralmente, e que essa independência seja garantida constitucionalmente. Deve ainda ser rápida, sob pena da demora da decisão constituir-se em um mecanismo de afastamento do cidadão na busca da preservação do seu direito. Deve também ser eficiente e eficaz; para ser eficiente deve ser adequada ao direito que se põe em julgamento; para ser eficaz, é necessário que o comando contido na decisão se cumpra com toda a sua força, em tempo também razoável. De nada adianta uma decisão rápida e adequada se ela não consegue atuar na realidade em tempo razoável”. (Da Silva, 2023)

Posto isso, há um contraponto entre a impunidade vivida hodiernamente, com a soltura dos presos nas audiências de custódias um dia após a prisão em flagrante, e as garantias constitucionais do infrator da lei, havendo um alto índice de reincidência criminal no Brasil.

Nesse sentido, fora realizado um estudo acerca da reincidência criminal no Brasil entre 2008 e 2001 com cerca de 1 milhão de indivíduos encarcerados, perpassando por 13 unidades federativas, tendo como resultado a média de 21% de reincidência no primeiro ano após ser posto em liberdade, e após 3 meses a taxa de reincidência é de 50%, conforme relatório do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). (Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> Acesso em: 20 mar. 2024).

Neste íterim, tendo em vista a atribuição constitucional da Polícia Militar em realizar o patrulhamento preventivo e ostensivo, esta instituição é a grande responsável pela condução de presos em flagrante delito para a repartição pública competente, ou seja, para a Delegacia de Polícia, e por conseguinte, na maioria dos casos, pela lavratura de auto de prisão

em flagrante pela autoridade policial. Deste modo, com a prisão em flagrante, da-se a necessidade da realização da audiência de custódia.

Assim, conduzido o indivíduo à presença do magistrado - no ato da audiência por meio de uma decisão judicial - a prisão em flagrante será, em regra, convertida em liberdade provisória (mediante o pagamento de fiança ou condicionado à medidas cautelares).

Deste modo, a soltura do indivíduo que acabou de ser preso em flagrante delito reflete diretamente na atuação da Polícia Militar e como consequência direta disto, na segurança da sociedade, a qual fica a mercê de um indivíduo que acabara de cometer uma infração penal mas que ainda não fora condenado e usufrui de sua liberdade junto com crianças e pessoas de bem.

A sociedade então passa a ser vítima, reiteradas vezes, daquele mesmo indivíduo que fora solto na audiência de custódia, fazendo com que a Polícia Militar o prenda em flagrante delito novamente, e este sendo posto em liberdade na audiência de custódia. E, assim, o ciclo se repete, com a impunidade daqueles que vivem à margem da lei.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo seguiu uma abordagem quantitativa, com o fito de analisar as respostas das pessoas que serão entrevistadas por meio de uma pesquisa de campo. Quanto a natureza, a pesquisa se aplicou como aplicada.

A abordagem do problema adotada foi a qualitativa e seus objetivos são analisar a opinião dos agentes de segurança pública, bem como dos integrantes do Poder Judiciário goiano acerca das consequências da audiência de custódia no Brasil e sua contribuição para a impunidade e aumento dos índices criminais.

Quanto aos procedimentos técnicos, foram adotadas a pesquisa bibliográfica utilizando a base de dados Google Acadêmico, em que foram pesquisados artigos dos últimos 5 anos com os descritores ‘‘Audiência de custódia’’, ‘‘crítica à Audiência de Custódia’’.

Utilizou-se também pesquisa documental nos manuais e matriz curricular sobre a temática da audiência de custódia e suas implicações na atividade policial militar. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa de campo com levantamento de dados através de questionário aplicado pelo *Google Forms* para os alunos soldados do Curso de Formação Policial de 2024 da Academia da Polícia Militar de Goiás, bem como para integrantes do

Poder Judiciário (Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal Regional Federal da 1ª Região), e integrantes das forças de segurança pública, como Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF), Polícia Civil, Polícia Penal e Polícia Militar.

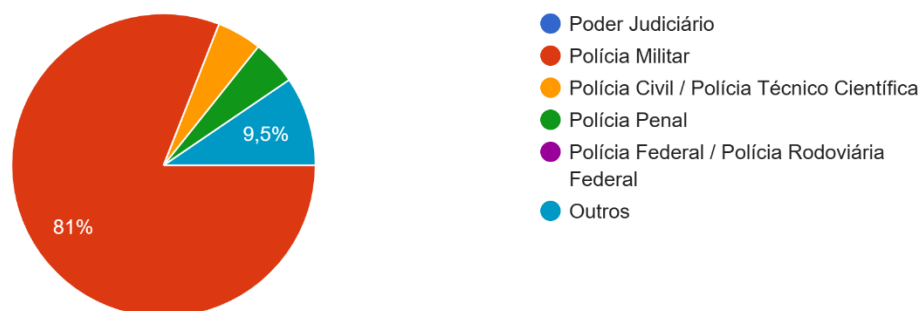
Nesse sentido, os resultados foram apresentados por meio de gráficos originados pela plataforma Google Forms, de modo que demonstrou a porcentagem para cada resposta do questionário.

O presente artigo foi estruturado com sua primeira seção em revisão bibliográfica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dos respondentes, 81% pertencem à Polícia Militar, 4,8% pertencem à Polícia Penal, 4,8% pertencem à Polícia Civil e 9,5% pertencem à outras instituições não mencionadas. Senão vejamos:

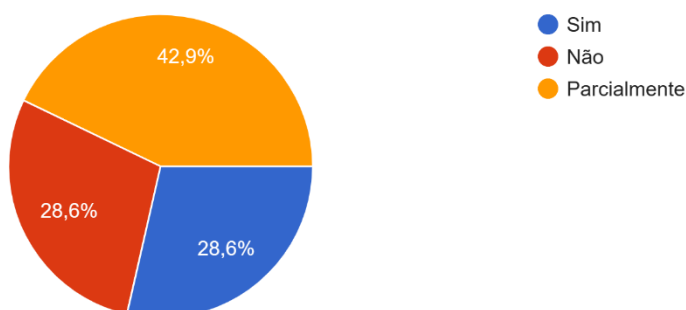
Figura 1. Respostas obtidas dos participantes quanto à qual instituição os participantes pertencem.



Fonte: O autor, 2024.

Nesse sentido, levantou-se o questionamento acerca da concordância ou não das audiências de custódia no Brasil.

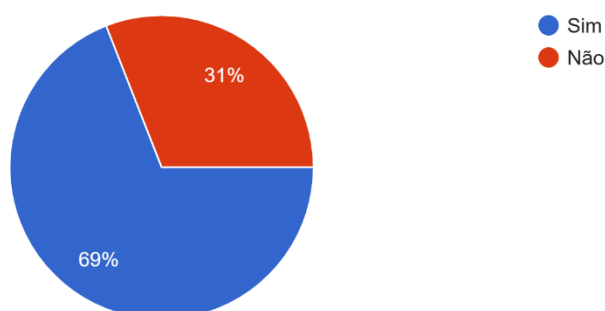
Figura 2. Respostas obtidas dos participantes quanto a concordar ou não com a audiência de custódia no Brasil.



Fonte: O autor, 2024.

Destarte, com o público total que respondeu a pesquisa, 42,9% concorda parcialmente com as audiências de custódia no Brasil, 28,6% não concorda, e 28,6% concorda com este ato. Isso sugere que a maioria dos respondentes concorda parcialmente com o atual modelo das audiências de custódia no Brasil, denotando assim que há aspectos que podem ser melhorados.

Figura 3. Resposta dos participantes se as audiências contribuem ou não para a garantia dos direitos fundamentais



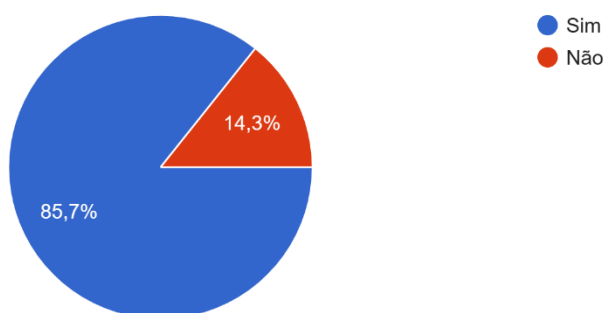
Fonte: O autor, 2024.

No resultado e discussão do TCC, a pergunta "As audiências de custódia contribuem para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal?" foi abordada, e

69% dos participantes responderam afirmativamente. Por outro lado, 31% responderam negativamente.

Isso indica que a maioria dos respondentes entendem que a audiência de custódia, por si só, não contribui para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Os direitos fundamentais estão previstos de forma expressa no artigo 5º da Lei Maior, sendo instrumentos que protegem o indivíduo de eventual atuação arbitrária do Estado, tendo como superprincípio a dignidade da pessoa humana.

Figura 4. Resposta dos participantes se as audiências influenciam na sensação de impunidade.

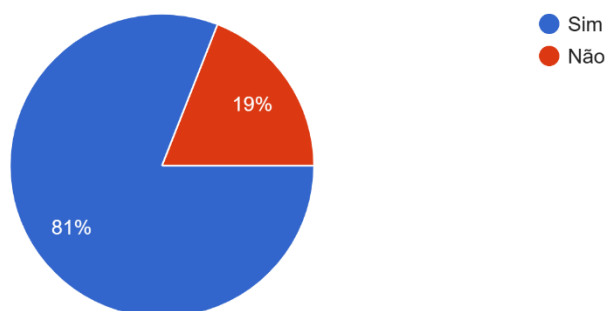


Fonte: O autor, 2024.

Foi analisada, com 85,7% dos participantes respondendo afirmativamente o seguinte questionamento: “As audiências de custódia influenciam na sensação de impunidade do infrator da lei?”

Outrossim, isso evidencia uma percepção generalizada entre os questionados de que a audiência logo após toda prisão contribui, ainda que de forma indireta, com a sensação de impunidade daquele indivíduo detido. Esta constatação reforça a visão de que a maioria dos presos são liberados logo após cometerem o crime, no dia seguinte sua prisão, na audiência de custódia.

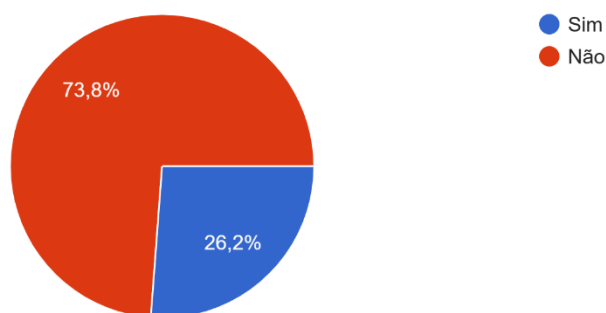
Figura 5. Respostas dos participantes se as audiências sinalizam uma desconfiança acerca da atividade policial militar



Fonte: O autor, 2024.

Com 81% dos votos positivos, os questionados sinalizaram que as audiências de custódia sinalizam uma desconfiança acerca da atividade policial militar. Isso demonstra que o agente da lei, o qual possui fé pública, está em descrédito, porquanto prende indivíduos perigosos que vivem à margem da lei e visualizam estes mesmos infratores da lei sendo liberados pela porta da frente do fórum, trazendo por conseguinte uma sensação de “enxugar gelo”, com a polícia realizando a prisão do infrator e o poder judiciário o soltando na audiência de custódia.

Figura 6. Respostas dos participantes se a estrutura do Poder Judiciário é adequada para o atendimento das partes.



Fonte: O autor, 2024.

Sendo assim, a maioria dos respondentes afirmam que a estrutura do Poder Judiciário de Goiás não é adequada para o atendimento das partes (defensor, réu, e membro do Ministério Público).

Outrossim, para que ocorra a audiência de custódia, é necessário uma logística e organização por parte das Polícias, Tribunais, Ministério Público, e Defensoria Pública. Portanto, denota-se que há a necessidade de um empenho de vários órgãos públicos, conforme fora supracitado.

Deste modo, essa mobilização em um curto período gera certo desgaste no sistema judiciário, e principalmente em Comarcas pequenas, no interior do Brasil a estrutura de material humano é deficitária, não tendo justas condições da total serenidade para realização desse tipo de audiência, ficando as partes desfavorecidas e desamparadas, não tendo um padrão de eficiência na prestação jurisdicional.

Os 27 tribunais de Justiça (TJs) e os cinco tribunais regionais federais (TRFs) terão até o fim de setembro para informar que estão cumprindo a norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta a realização das audiências de custódia. (...) No entanto, os tribunais têm demonstrado dificuldade para seguir a determinação do CNJ, de acordo com informações prestadas ao conselheiro do CNJ, Márcio Schiefler, responsável por acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ nº 213. (CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-tem-60-dias-para-regularizar-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 18/03/2024)

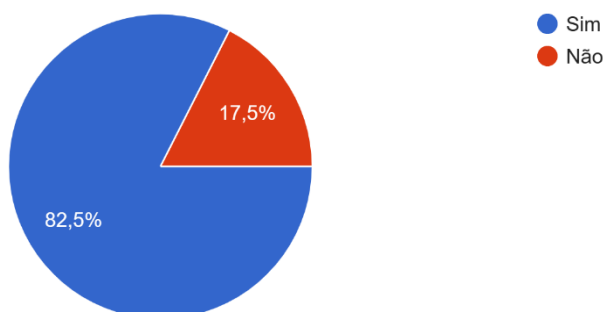
Em suma, a audiência de custódia, é um instrumento relativamente novo no Brasil, e como tal, necessita de adequações, a fim de funcionar de fato, para isso, é preciso investimentos dos Governos Estaduais e Federais, a fim de disponibilizar toda a estrutura para tal acontecer. Dentre elas, um estudo mais aprofundado do tema audiência de custódia, para assim promover uma melhor distribuição de pessoal e conseguir integrar a medida em nosso atual sistema.

A audiência de custódia só será efetiva positivamente desde que acompanhada de toda estrutura para imposição e fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão, promovendo a devida inclusão social do autuado, afastando o risco de reiteração na prática de condutas delitivas e, sobretudo, por proporcionar maior garantia dos direitos fundamentais do cidadão privado de sua liberdade.

Nesse sentido, se faz necessário também um maior fomento estatal para a estruturação dos Tribunais, bem como das Varas Criminais, investimentos em Segurança

Pública, em pessoal, valorizando os servidores que diariamente se colocam em risco para manter todos em segurança.

Figura 7. Resposta dos participantes se existem irregularidades no ato da audiência de custódia.



Fonte: O autor, 2024.

Dos participantes, 82,5% consideraram que existem irregularidades no ato da audiência de custódia. Esses resultados refletem uma percepção negativa em relação à audiência de custódia. Isso sugere que há, por exemplo, uma mora do Poder Judiciário em realizar a audiência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto em lei.

Desta feita, como dito alhures, em vista que o sistema carcerário brasileiro é superlotado, e não tem a estrutura adequada, houve a inserção da audiência de custódia como uma forma de reduzir as prisões preventivas, e consequentemente uma forma de amenizar as superlotações dos presídios brasileiros.

Nesse sentido, os autores destacam:

BRASÍLIA - Para acabar com o déficit atual de 250 mil vagas no sistema penitenciário nacional, seria necessário um investimento de pelo menos R\$ 10 bilhões. Os números, obtidos pelo Estado, foram apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em documento enviado em outubro à presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, antes de sua primeira blitz em presídios, no Rio Grande do Norte. No relatório, o CNJ estimou que cada nova vaga no sistema prisional custaria de R\$ 40 mil a R\$ 50 mil aos cofres públicos. No documento, o Conselho alerta Cármen de que havia, na época, 132 unidades sendo construídas com recursos federais, mas “o tempo médio para construção não tem sido menor do que seis anos para a entrega das obras”. Entre os principais problemas do sistema prisional apontados pelo CNJ à ministra estão superlotação, déficit de gestão (número de agentes penitenciários insuficiente), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite entre os detentos. (MOURA, PIRES E ROSA, 2017)

Com toda essa cultura do desencarceramento, a sensação de impunidade, em relação à Audiência de Custódia, se dá, pelo fato do grande número de solturas de presos de potencial risco para a sociedade.

Nesse sentido, o autor Franco (2016), ressalta ainda os casos de impunidades especificamente no Distrito Federal (DF), onde pelo menos 50% dos indivíduos detidos em flagrante por crimes patrimoniais, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo foram postos em liberdade após 1 dia preso. Nesse sentido, alguns deles foram detidos novamente cometendo novas infrações penais em curto espaço de tempo. Para ele, a audiência de custódia é a oficialização da impunidade, sendo que a população fica com medo e presa dentro de suas residências.

Desta forma, denota-se a fragilidade do sistema penal brasileiro, o qual incentiva de forma indireta a criminalidade, porquanto os marginais já sabem que serão soltos. Já para a Polícia Militar, que tem suas atividades voltadas para o trabalho ostensivo e preventivo, há um retrabalho nas ruas, pois o delinquente na audiência de custódia volta a cometer os mesmos crimes.

É neste cenário que se recoloca o discurso de que a polícia prende e o Judiciário solta. Contudo, policiais e juízes parecem atuar muito mais a partir de afinidades do que desalinhamentos. O aprisionamento ainda é um instrumento de punição bastante sancionado pelo Judiciário. Como visto, as audiências de custódia tendem a manter a prisão, convertendo-a de flagrante em preventiva em grande parte dos casos. Isso denota que, não apenas para a polícia, mas também para o Judiciário, a prisão ocupa lugar central. (JESUS et al, 2018, p. 168-169)

Nesse sentido também, o autor Arouck (2017), realiza duras críticas à audiência de custódia, onde ele se refere à não efetividade da prisão, mesmo após a Polícia Federal (PF), resultado de grandes esforços e muito trabalho prenderam o marginal, e durante a audiência, o juiz deu a liberdade ao indivíduo:

Feito flagrante, a polícia tem que apresentar o preso numa Audiência de Custódia em até 24 horas. Isso foi feito, mas o resultado do excelente trabalho dos policiais federais foi frustrado pelo Juiz/MP que deu a liberdade ao criminoso e devolveu o dinheiro e por pouco não “devolveu a cocaína”. Hoje, a melhor medida seria a vigilância do traficante, sendo avisada a polícia europeia, que seria responsável por pegá-lo em flagrante. Nessa hipótese, o criminoso receberia uma pena de, no

mínimo, oito anos e no máximo, vinte anos. Se o mesmo ocorresse em certos países asiáticos, a pena seria de morte (AROUCK, 2017, p. 2).

Diante de tal situação a impunidade se mantém, sendo que caso a audiência de custódia não seja revista, pode se tornar um instrumento que prejudique a paz pública e a segurança da sociedade.

Segundo alguns policiais, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”, soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar). (JESUS, 2018, p. 152)

A realização das audiências de custódia tem efetivamente reduzido o ingresso de pessoas no sistema carcerário, porque o número de pessoas soltas é maior do que o de pessoas mantidas encarceradas devido todo o amparo que a audiência concede ao delinquente, é visível que a forma que está sendo conduzida as audiências, fragiliza a todo o sistema de segurança pública e jurídica dos brasileiros. Em contrapartida, a sensação de impunidade aumenta, pois a população não sentirá seguros, vendo os delinquentes serem soltos.

Além disso, muitos infratores da lei, utilizam da audiência de custódia para fazer falsas acusações aos policiais militares que os prenderam. Essas denúncias devem ser investigadas com muita cautela, devendo sempre observar os direitos dos policiais, com fito de não prejudicar aqueles que dão a sua vida pela sociedade.

Contudo, essas denúncias de torturas, faz com que os policiais trabalhem com receio, e principalmente desmotivados de serem acusados por tal, pois além de serem acusados, isso gera um processo administrativo, e com isso, um desgaste emocional para o policial. O agente público com isso, responde a um procedimento investigativo, e sendo manifestamente inocente, há um atentado contra o princípio constitucional da economicidade e da eficiência pública.

Outrossim, é necessário salientar que com o afastamento do policial de suas atividades ordinárias, haverá um ônus para o Estado, causando ainda um desgaste profissional, emocional e financeiro, tendo até que arcar com os custos de um advogado, para sua defesa.

Em suma, para essa problemática, para evitar esse desgaste para o profissional, e para preservar o preso, sugere-se que sejam instaladas câmeras em delegacias, e nas viaturas, a fim de acabar com falsas acusações de torturas, e assim também para prevenir que a integridade física do acusado seja violada. Ademais, é imprescindível uma legislação que combata com mais veemência os crimes de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime, sobretudo quando o sujeito passivo seja um agente público.

Outrossim, o encarceramento não resolve a problemática criminal, visto que o Brasil tem um problema crônico de superlotação dos presídios, e a audiência de custódia não fará surgir uma sensação de segurança à sociedade.

É preciso que os poderes públicos darem atenção à reinserção do preso na sociedade, que não se dará da forma que estão os presídios atualmente. Em contrapartida, a soltura indiscriminada de presos na audiência de custódia também, não resolverá o problema.

Destarte, há vários entraves que ainda precisam ser resolvidos, sobretudo no que diz respeito à estrutura das entidades públicas. Não há policiais suficientes para realizar as conduções até a apresentação com os juízes; não há juízes, promotores e defensores suficientes para se garantir a quantidade de ocorrências que chegam todos os dias para cumprir o prazo legal de 24 horas; não há estrutura e equipamentos adequados e em quantidade suficiente para aplicação das penas alternativas, e é necessário cuidar da integridade física do preso e, principalmente cuidar dos policiais.

É necessário resguardar os direitos dos agentes públicos, promover um tratamento digno a estes profissionais, que arriscam a sua própria vida, em defesa da sociedade, para que não haja acusações, e que a carreira destes não sejam colocadas em risco por supostas denúncias. É preciso cuidado ao analisar essas denúncias e muita cautela.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente artigo foi apresentar uma pesquisa científica no que tange às implicações da audiência de custódia na atividade policial, analisando as garantias constitucionais do preso, a estrutura do Poder Judiciário goiano, a reincidência criminal no Brasil após a apresentação do preso à autoridade judicial. Os objetivos específicos foram

analisar se de fato as audiências de custódia contribuem para a garantia dos direitos fundamentais do preso; verificar se tais audiências contribuem para uma desconfiança da sociedade acerca da atuação policial militar; analisar se há irregularidades na audiência de custódia, o benefício de redução do encarceramento do preso provisório; e a temeridade de aplicar sanções ao agente de segurança pública na audiência.

Desta feita, conclui-se o presente artigo, ressaltando que embora implementação das audiências de custódia no país é um avanço no ordenamento jurídico que contribui para a garantia dos direitos fundamentais do preso, é imprescindível que sejam feitos ajustes e investimentos necessários em todos os níveis operacionais, como estrutura e pessoal.

Posto isso, a audiência de custódia nos moldes aplicados nos tempos hodiernos não garante legitimidade para a atuação policial, porquanto há uma desconfiança do sistema de justiça criminal acerca da conduta do agente da lei no cumprimento legítimo de seu dever, se fazendo necessárias adequações para contribuir com a atividade dos policiais militares na garantia da paz social.

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Direito constitucional contemporâneo*, pp. 394-395.

VIANA, Hudson Campos. Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5687, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70446>. Acesso em: 31 jan. 2024.

OLIVEIRA, Adriano Rodrigo Ponce. Audiência de custódia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4671, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40424>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeirto. *Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante*, p. 57.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*, p. 1049.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Secretaria Nacional de Polícias Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no**

Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213 do CNJ. Artigos 8º e 11º.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 18/03/2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, artigo: **Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 12/03/2020.

FRANCO, Rodrigo. **A audiência de custódia é a oficialização da impunidade.** (2016) Disponível em: <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-aoficializacao-da-impunidade-por-rodrigo-franco.html>. Acesso em: 18/03/2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de.; RUOTTI, Caren.; e ALVES, Renato. Artigo: **“A gente prende, a audiência de custódia solta”**: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Rev. bras. segurança pública. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, 2018. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/833/282>. Acesso em: 18/03/2024.

LOPES Jr., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** *Revista Liberdades - IBCCRIM*, n. 17, setembro/dezembro de 2014, p. 11-23. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf. Acesso em: 18/03/2024.

PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** De 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27/02/2024.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.